
PROCESSO DE APELAÇÃO Nº 03/2021

ACÓRDÃO EM CONFERÊNCIA NO TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL:

Gustavo Campos Moura, concorrente com a licença FPAK nº21/1158, e com o nº24, por si e em representação de Gustavo Júnior Moura, veio apresentar o seu requerimento recursivo, onde apelou da decisão nº12, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos (CCD) do KIA GT Cup 2021 - Braga ANPAC Racing Weekend, na prova realizada em 11 e 12 de Setembro de 2021, da qual consta a aplicação de uma penalidade de Drive Through, substituída por uma penalização de 30 segundos, ao abrigo do art.13.9 e.1) das Prescrições Específicas de Velocidade (PEV), por infração do art.16.20 das PEV, pedindo que tal decisão seja anulada.

Para o efeito alegou, em síntese, que a decisão recorrida, proferida pelo CCD, não se encontra fundamentada, quer de facto, quer de direito, além de que a mesma não foi notificada ao apelante durante a realização da prova em causa (tendo estado no local, pelo menos, até às 20,30 horas do dia 12/9), o que não lhe permitiu manifestar, junto do CCD, a intenção de apelar dessa decisão.

Cumprе apreciar e decidir:

Antes de mais, importa salientar que este Tribunal de Apelação Nacional (TAN) é o competente para apreciar o presente apelo, por força do estatuído nos arts.15º.4.1 do Código Desportivo Internacional (CDI) e 57º nº1 dos Estatutos da FPAK e, por outro lado, o recorrente tem legitimidade para a sua interposição, face ao estipulado no supracitado art.15º.4.1 do CDI.

Por outro lado, antes de analisarmos a questão suscitada no presente recurso de apelação - saber se deve ser anulada a decisão nº12, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos (CCD) do KIA GT Cup 2021, na prova realizada em 11 e 12 de Setembro de 2021, em Braga (por não estar fundamentada, de facto e de direito e por não ter sido notificada ao recorrente durante a realização da prova em causa) - haverá que ter presente qual a factualidade apurada nos autos com interesse para a decisão a proferir.

Assim, temos que:

1 - A corrida 2 do KIA GT Cup 2021 (objeto do presente apelo), decorreu no Circuito Vasco Sameiro, em Braga, no dia 12 de setembro de 2021.

2 - A corrida terminou às 14.53 horas, sendo que todos os concorrentes levaram as suas viaturas para parque fechado, tendo sido publicada a classificação provisória, impressa às 15.04 horas.

3 - Procedeu-se à abertura do parque fechado pelas 16,35 horas, não tendo sido recebidas quaisquer reclamações, nem notificações oficiais que configurem eventuais anomalias, durante o decorrer dos 30 minutos seguintes à publicação da classificação provisória a que se alude no ponto 2.

4 - O apelante, juntamente com a sua equipa, manteve-se no local da prova até ao entardecer desse dia (vulgo "lusco/fusco"), ou seja, até cerca das 19/19,30 horas.

5 - A classificação final oficial foi publicada pelas 19.18 horas, sendo que na mesma é feita menção, nomeadamente, à penalização de 30 segundos aplicada ao condutor do carro nº24 (Gustavo Júnior Moura), tendo por base a decisão nº12 do CCD.

6 - Antes de ser proferida a decisão nº12 pelo CCD o concorrente e o condutor do carro nº24 não foram notificados para serem ouvidos pelo CCD.

7 - A decisão nº12 suprarreferida também não foi notificada pessoalmente ao apelante pois, segundo consta mencionado na sua parte final, não foi possível a entrega de cópia de tal decisão ao referido concorrente, devido ao mesmo já não se encontrar no circuito.

8 - Tal declaração foi assinada e confirmada por Manuel Luis (responsável pelas relações com os concorrentes) e assinada também por Célia Rocha e Ana Teixeira (oficiais de prova), as quais se limitaram a fazê-lo a pedido do Manuel Luis, muito embora se desconheça, em concreto, qual a hora exata em que este terá procurado fisicamente o apelante no circuito para o notificar, o que veio a ocorrer já ao final da tarde, quando todos, ou quase todos, os concorrentes já haviam abandonado o circuito, devido ao final do evento.

9 - O apelante apenas veio a tomar conhecimento formal do teor da referida decisão nº12 alguns dias após o término da prova, quando da mesma foi notificado pela FPAK, via email, o que ocorreu no dia 16/9/2021, pelas 9.48 horas.

10 - O apelante, por email enviado á FPAK, nesse mesmo dia 16/9/2021, pelas 10.33 horas, manifestou a intenção de apelar da mencionada decisão nº12.

11 - O presente recurso de apelação deu entrada nos serviços da FPAK, via email, em 20/9/2021, pela 1.17 horas, tendo sido recebido, via CTT, no dia 21/9/2021.

A factualidade apurada e acima descrita teve na sua base, não só o teor de toda a documentação que se encontra junta aos autos, como também os depoimentos que foram prestados neste Tribunal de Apelação Nacional (TAN) pelas testemunhas Vitor Lindo (patrocinador do recorrente) José Freitas e Mário Rodrigues (engenheiros de pista do carro guiado pelo piloto Gustavo Júnior Moura), Tiago Magalhães (promotor do Troféu KIA), José Castanheira (Presidente do CCD), Manuel Luis (responsável pelas relações com os concorrentes), Célia Rocha e Ana Teixeira (oficiais de prova).

Apreciando, de seguida, a questão recursiva suscitada na presente apelação - anulação da referida decisão nº12 do CCD - importa saber quais são os "factos" contidos na mencionada decisão, que, desde já, passamos a transcrever:

- "Através de Relatório de Pista do posto nº3 verificou-se que o condutor da viatura nº24 Gustavo Moura deu vários toques deliberados na viatura do concorrente nº68 Manuel Alves tendo ganho posição".

Ora, sobre a matéria do conteúdo e notificação das decisões proferidas pelo CCD rege o art.5º das Prescrições Gerais Automobilismo e Karting (PGAK), sendo certo que a decisão em causa viola tal preceito legal ao não conter, nomeadamente, os factos concretos em que se baseia (pois remete para um documento - relatório de pista do posto nº3), além de conter factos meramente conclusivos, pois não especifica ou concretiza minimamente o que entende por “toques deliberados” (por contraposição aos toques e incidentes normais em corrida).

Além disso, tal decisão também viola o citado art.5º, pois é omissa quanto a factos relativos à identificação da corrida a que se reporta (1 ou 2) e a que volta da corrida se verificou a alegada infração, bem como qual a hora em que foi tomada a dita decisão e qual a hora da sua publicação no quadro oficial e, por último, nenhuma referência aí é feita no que tange à convocação e audição prévia do concorrente e piloto antes da prolação da decisão em causa (apesar de tal audição, “in casu”, ser facultativa).

Deste modo, forçoso é concluir que a decisão recorrida não está, de todo em todo, fundamentada em factos, remetendo-os para um documento e baseando-se em meras conclusões e juízos de valor, não permitindo, por isso, o exercício legítimo do direito de defesa por parte do ora apelante, sendo certo que, tal como vem proclamado no art. 32º, nº1, da Constituição da República Portuguesa, a fundamentação das decisões é essencial, tendo em vista a meta de um processo justo, que assegure todos os direitos de defesa, assumindo importância vital na aplicação do Direito.

Com efeito, é através da fundamentação que as decisões são legitimadas, sendo indubitável que apenas é possível compreender e aceitar uma decisão se se conhecer qual foi a fundamentação fáctica que, em concreto, lhe esteve subjacente e em que é que se baseou para a aplicação de determinada penalização ao agente infrator.

Além disso, resulta claramente que o Colégio de Comissários Desportivos ao tomar a decisão nº12, não atuou com o cuidado devido que lhe é imposto, pois - previamente a esta decisão - deveria ter notificado por escrito com a maior brevidade, o concorrente/conductor em causa, para ser ouvido (de imediato), registando as suas declarações e, querendo, apresentar a sua defesa, muito embora tal audição, repete-se, fosse facultativa.

Ora, atenta tal factualidade, sempre se dirá que o Tribunal Constitucional tem entendido que os princípios da igualdade das partes e do contraditório, se bem que não estejam autonomamente consagrados na Constituição, possuem dignidade constitucional, por derivarem, em última instância, do princípio do Estado de Direito e constituírem emanações diretas do princípio da igualdade - cfr., entre outros, o Ac. do TC nº516/93, de 26/10/1993, in BMJ 430º, pág.179).

Por isso, a audição prévia do aqui apelante, por parte do CCD - antes de ser proferida a decisão recorrida - apesar de não ser obrigatória, constitui, como é bom de ver, um direito de defesa fundamental para o recorrente, querendo, poder aí apresentar a sua defesa - cfr. arts. 13º e 20º da Constituição, 121º e 122º do CPA e 3º nº3 do CPC.

Neste sentido, aliás, estipula o art.5.1 das PGAK, que "caso o CCD decida aplicar uma penalidade prevista nos diferentes regulamentos que regulam a prova em questão, notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/conductor, para ser ouvido e regista por escrito, as suas declarações sobre o incidente".

Assim sendo, uma vez que foram preteridas várias formalidades essenciais nos autos, que, manifestamente, influíram na decisão recorrida - ou seja, a violação do princípio geral do contraditório consagrado na nossa lei processual civil e, ainda, a violação da falta de fundamentação de facto e de notificação da decisão (cfr. citado art.5º.1.1 e 5º.1.2 das PGAK) - forçoso é concluir que tal decisão não se poderá manter, de todo, determinando-se a sua anulação para os devidos e legais efeitos - cfr. art.15º.6.1 do Código Desportivo Internacional (CDI).

Deste modo, atentas as razões e fundamentos supra referidos, nada mais nos resta senão anular a decisão nº12, aqui sob censura, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos (CCD), com as devidas e legais consequências, ou seja, declarando-se sem efeito a penalidade de drive through (cfr. art.13º.4 a1), transformada numa penalização de 30 segundos ao abrigo do art.13º.9 e1), das Prescrições Específicas de Velocidade (PEV), que foi aplicada ao piloto do carro nº24, Gustavo Júnior Moura, no evento aí identificado.

DECISÃO:

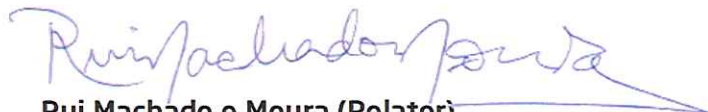
Pelo exposto acordam os Juízes que compõem este Tribunal de Apelação Nacional em julgar procedente o presente recurso de apelação interposto por Gustavo Campos Moura e, em consequência, anula-se a decisão nº12 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos (do KIA GT Cup 2021 - Braga ANPAC Racing Weekend, na corrida 2 realizada em 12 de setembro de 2021), nos exatos e precisos termos acima explanados.

Sem custas, determinando-se a entrega da caução ao apelante (cfr. art.15.5.5 do CDI).

Notifique.

D.N.

Lisboa, 03/12/2021



Rui Machado e Moura (Relator)



Luís Paulo Relógio



José Manuel Leite

PROCESSO DE APELAÇÃO Nº 03/2021

ACORDAM EM CONFERÊNCIA NO TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL:

Uma vez que se constatou, após a sua publicação, que o acórdão proferido em 3/12/2021, relativo ao processo supra identificado, contém um lapso manifesto na transcrição que veio a ser efetuada do art.5º.1 das PGAK, desde já, ao abrigo do disposto no art.614º nº1 do C.P.C. aqui aplicável, retifico oficiosamente o referido aresto e, onde se lê, na página 5:

- *"caso o CCD decida aplicar uma penalidade prevista nos diferentes regulamentos que regulam a prova em questão, notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/condutor para ser ouvido e regista por escrito as suas declarações sobre o incidente."*

Deverá passar a ler-se o seguinte:

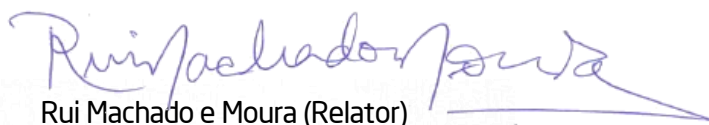
- *"caso o CCD decida aplicar uma penalidade, notificará por escrito, com a maior brevidade, o concorrente/condutor, caso entenda necessário ouvir o mesmo (obrigatório nos casos previstos no art. 12.4.4 do CDI), podendo registar por escrito as suas declarações sobre o incidente"*.

Quanto ao mais, mantem-se integralmente a redação do mencionado aresto.


Notifique.

D.N.

Lisboa, 14/12/2021


Rui Machado e Moura (Relator)


Luís Paulo Relógio


José Manuel Leite